



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.768-A DE 2023

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural; altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a repactuação de dívidas de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2022 por produtores rurais ou por suas cooperativas ou associações, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), contratadas por agricultores familiares, por miniprodutores rurais, por pequenos e médios produtores rurais, ou por suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2022, no valor original de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de operações classificadas como Programa de Geração de Emprego e Renda





Rural (Proger Rural) ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, observado que, nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da repactuação;

d) prorrogação do saldo devedor apurado na data da repactuação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com recursos do FNE, do FNO ou do FAT, neste último caso nas operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) concessão aos mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que





regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação de seu regulamento das seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. prorrogação do saldo devedor apurado na data da repactuação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. concessão de bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene;

b) concessão aos mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a deste inciso das seguintes condições:

1. correção, até a data da repactuação, do saldo de todas as prestações vencidas e não pagas, com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento) sobre o saldo das parcelas vencidas, na data da





repactuação, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

3. rebate, na parcela do saldo devedor vincendo, na posição de 1º de janeiro de 2002, de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. consolidação, na data da repactuação, do saldo devedor das operações apurado na forma dos itens 2 e 3 desta alínea e sua prorrogação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento concedido aos mutuários que se tornarem adimplentes nas condições previstas nesta alínea, nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene;

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referidos nos incisos I e II deste *caput*, ao amparo de recursos do FNE e do FNO, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:





a) aplicação do disposto nos incisos I ou II deste caput, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) alongamento da parcela do saldo devedor ou da prestação referente ao crédito original que exceder ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

IV - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 16 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2022 no âmbito do Pronaf, com recursos do FNE, do FNO ou do FAT, neste último caso nas operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):

a) concessão aos mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação de seu regulamento das seguintes condições:

1. prorrogação do saldo devedor apurado na data da repactuação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 16 de janeiro de 2001;





3. bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene;

b) concessão aos mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a deste inciso das seguintes condições:

1. correção, até a data da repactuação, do saldo de todas as prestações vencidas e não pagas, com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da repactuação sobre o saldo das parcelas vencidas, apurado na forma do item 1 desta alínea, e das parcelas vincendas;

3. consolidação, na data da repactuação, do saldo devedor das operações apurado na forma desta alínea e sua prorrogação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

4. bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento concedido aos mutuários que se tornarem adimplentes nas condições previstas nesta alínea, nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do





norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

§ 1º No caso de operações referidas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para enquadramento das operações contratadas nos períodos referidos nos incisos I e II, e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para as referidas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 720 (setecentos e vinte) dias após o regulamento desta Lei, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ficam os gestores do FNE e do FNO autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.





§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas alterações, observado que os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, realizados na região Nordeste, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nas referidas regiões, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devem ser observadas as seguintes disposições:

I - os benefícios de que tratam os incisos I ou II do *caput* deste artigo serão aplicados, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor apurado na data da repactuação referente ao crédito original que exceder ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semiárido, incluído o norte do Espírito Santo, e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da





Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela até 31 de outubro do terceiro ano subsequente à data de publicação desta Lei, observado o seguinte:

a) concessão aos mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação de seu regulamento das seguintes condições:

1. bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) concessão aos mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a deste inciso das seguintes condições:

1. correção, até a data da repactuação, do saldo de todas as prestações vencidas e não pagas, com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) na parcela do saldo devedor vincendo, a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do





respectivo vencimento aos mutuários que se tornarem adimplentes nas condições previstas nesta alínea.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, ficam os gestores do FNE autorizados a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, bem como a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 7º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 8º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido como contrapartida por parte do mutuário o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 9º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas com fundamento na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas alterações.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam e da Sudene e contratadas por agricultores familiares, por miniprodutores rurais, por pequenos, médios e grandes produtores rurais, ou por suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do FNO, do FNE, do FAT, do FNO ou do FNE





combinados com outras fontes ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas perante os bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas com fundamento na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas alterações, nas seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - aplicação dos seguintes encargos financeiros a partir da data da renegociação:

a) taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) para agricultores familiares, miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais;

b) taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para médios produtores rurais;

c) taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

III - bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre os encargos financeiros para os empreendimentos localizados na região do semiárido ou de 10% (dez por cento) para os localizados nas demais áreas de que trata o *caput* deste artigo;

IV - prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, com estabelecimento de novo esquema de





amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido como contrapartida por parte do mutuário o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 2º No caso de operações referidas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 3º As operações com recursos do FAT e de outras fontes contratadas perante os bancos oficiais federais e renegociadas nos termos do *caput* deste artigo não serão equalizadas pelo Tesouro Nacional, autorizada a sua aquisição pelo FNE ou pelo FNO, conforme o caso, que respectivamente arcarão com os custos decorrentes da renegociação.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, em todo o território nacional, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas por





produtores rurais, suas cooperativas ou associações até 31 de dezembro de 2022, no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - prazo de pagamento de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

III - aplicação dos mesmos encargos financeiros pactuados na operação original;

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I deste *caput* nos seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;

b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre os encargos financeiros pagos até o vencimento de cada parcela.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a





critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por carimbo-texto para formalização da repactuação;

II - recursos dos fundos constitucionais de financiamento, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por carimbo-texto para formalização da renegociação;

III - demais fontes que integram os recursos controlados do crédito rural, a critério e por conta das instituições financeiras.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos ou de condições desfavoráveis de comercialização da produção, salvo, na primeira hipótese, o caso de Municípios em que tiver sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 3º No caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 4º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas





mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 5º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, inclusive inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida.

§ 6º Fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo nos Municípios em que tiver sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo governo federal.

Art. 5º Os mutuários interessados nas repactuações de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, e deverá ser fixado:

I - prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade referida no *caput* deste artigo;

II - prazo não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste *caput*, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização





das prorrogações e das repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou na repactuação dessas dívidas.

Art. 7º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas repactuadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas no instrumento de repactuação do crédito.

Art. 8º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente das repactuações de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o caso.

Art. 9º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis.

Art. 10. Ficam os gestores dos fundos constitucionais de financiamento e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações repactuadas.





Parágrafo único. Ato normativo definirá as condições e os critérios para a aquisição pelo FNO e pelo FNE, quando for o caso, das operações renegociadas com base nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 11. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento deverão adotar, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações e fornecer ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Lei.

Art. 12. Na programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira em montante equivalente ao custo decorrente dos benefícios concedidos nos termos desta Lei.

Art. 13. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)





ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (NR)

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2025, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....





III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2034, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

....." (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos fundos constitucionais de financiamento, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor





consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....”(NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2025, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”(NR)

Art. 14. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Para os fins de que trata esta Lei, ficam suspensos até 30 de dezembro de 2025:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso das dívidas de que trata esta Lei;

II - o prazo de prescrição das dívidas.”





Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

